LEI Nº1.458, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Disciplina o serviço de Moto Táxi no Município de Carneirinho e dá outras providências.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O serviço de moto táxi é considerado de utilidade pública e será executado por particulares, por meio de autorização do Poder Público, com prazo determinado, renovável anualmente, nos termos regulamentados por esta Lei.

CAPÍTULO II
Do Serviço De Moto Táxi

Art. 2º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o Art. 1º:
I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
II – transporte de passageiros.

Art. 3º - A prestação do serviço de moto táxi é vinculada às Áreas de Atendimento, cujo perímetro e os pontos de parada serão estabelecidos pelo Poder Público.

Art. 4º - Cada Área de Atendimento terá fixado o quantitativo de motocicletas a serem utilizadas na prestação do serviço de moto táxi.

Parágrafo Único - O quantitativo de motocicletas em cada Área de Atendimento será revisto, sempre que necessário, garantindo-se o prazo das autorizações anteriormente concedidas.

CAPÍTULO III
Do Moto taxista

Seção I
Da Autorização para Moto taxista

Art. 5º - A autorização para a prestação do serviço de moto táxi será concedida aos que comprovarem o atendimento aos seguintes requisitos:

I – ter completado vinte e um anos;
II – possuir habilitação, por pelo menos 2 dois anos, na categoria;
III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
IV – apresentar atestado de saúde;
V – não ser titular de outra autorização para moto táxi; e
VI - não ter tido sua autorização cassada, em razão de penalidade aplicada pelo Poder Público Municipal, no serviço de moto táxi ou em qualquer outro serviço de transporte concedido, permitido ou autorizado pelo Município.

Seção II
Dos Deveres do Moto Taxista

Art. 6º - São deveres do moto taxista:

I - obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileira, aplicáveis à espécie, bem como a toda sua regulamentação, incluindo o disposto nesta Lei;
II – portar documentação necessária para à prestação do serviço, expedido pelo órgão competente;
III – usar em serviço roupas condizentes com a função de atendimento ao público, ficando vedado o uso de camisetas regatas e bermudas;
IV – vestir colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
V – usar capacete com viseira e colocar à disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte;
VI – tratar o passageiro com urbanidade e polidex;
VII – recusar o transporte de:

a) passageiros que não queiram usar capacete;
b) passageiros com bagagem além da permitida no parágrafo único deste artigo;
c) passageiros com criança no colo; ou
d) criança com menos de dez anos.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, entende-se como bagagem permitida, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro.

CAPÍTULO IV
Da Motocicleta

Art. 7º - As motocicletas a serem utilizadas na prestação do serviço de moto táxi, além de atender aos requisitos estabelecidos na legislação federal, deverão apresentar as seguintes características:

I - máximo de cinco anos de uso;
II – mais de cento e vinte e cinco cilindradas;
III - alça metálica lateral na qual o passageiro possa segurar-se;
IV - identificação contendo a palavra "Moto táxi" com a respectiva Área de Atendimento;
V - isolamento lateral do cano de descarga para evitar queimaduras ao passageiro; e
VI – antena frontal de proteção contra fios ou linhas impregnadas de material cortante.

Art. 8º - Cada motocicleta deverá pertencer a um moto taxista que será o Titular da Autorização, podendo inscrever um auxiliar.

Parágrafo Único - São vinculados exclusivamente a uma motocicleta o proprietário e seu auxiliar.

CAPÍTULO V
Da Veiculação De Propaganda

Art. 9º - As motocicletas do serviço de moto táxi poderão portar dispositivos com veiculação de propaganda visual, desde que este não prejudique a visibilidade das vias, ou de outros veículos, ou de qualquer forma possa interferir na condução da motocicleta ou trazer risco de acidentes.

Art. 10 - A veiculação de propaganda em motocicletas de moto táxi dependerá de licença expedida pela Prefeitura, mediante o pagamento de tarifa específica para avaliação do dispositivo, que será regulamentada por meio de Decreto.

CAPÍTULO VI
Do Serviço De Moto Frete

Art. 11 - As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estado de Minas Gerais ou Prefeitura Municipal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;
II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;
III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º - A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

CAPÍTULO VII
Da Prestação Do Serviço
Seção I
Da Autorização

Art. 12 - A autorização para a prestação do serviço de moto táxi, expedida exclusivamente a pessoas naturais, tem natureza personalíssima e será outorgada pelo Poder Executivo, aos que atenderem aos requisitos definidos na legislação em vigor, ficando condicionada ao pagamento de taxa.

§ 1º - Mesmo que organizados em cooperativa, fica assegurado ao moto taxista o caráter individual da autorização do Município para a prestação do serviço.

§ 2º - A Autorização para a prestação do serviço terá vínculo específico com cada Área de Atendimento, prevista no art. 4º.

Seção II
Da Renovação

Art. 13 - A autorização para prestação do serviço de moto táxi deve ser renovada anualmente, sendo necessária a comprovação de atendimento todos os requisitos, vedada a sua transferência, a qualquer título.

Art. 14 - O moto taxista titular poderá transferir o seu vínculo para outra motocicleta, ficando desabilitada a anterior para a prestação de serviço de moto táxi.

Parágrafo Único - Se houver moto taxista auxiliar vinculado à motocicleta desabilitada, este poderá ser vinculado à outra, a pedido do titular, desde que ainda esteja dentro do prazo da autorização.

Seção III
Da extinção da Autorização do Moto taxista

Art. 15. Extingue-se a autorização:

I - pelo decurso do prazo, se não renovada;
II - pelo falecimento do titular;

III - pela perda de qualquer dos requisitos para o exercício da atividade, constatada em vistoria periódica ou fiscalização;
IV - pelo não atendimento a qualquer dos deveres previstos nesta Lei, constatado pela autoridade municipal, de ofício ou a requerimento de usuário do serviço, assegurada ampla defesa ao detentor da autorização; ou
V - quando comprovada, em processo judicial, a utilização do veículo, com o consentimento do condutor, para praticar, facilitar ou encobrir ato criminoso.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 16. Será regulamentado por meio de Decreto:

I - as Áreas de Atendimento por moto táxi;
II - o perímetro de delimitação de cada Área de Atendimento;
III - os pontos de parada de moto táxi dentro de cada Área de Atendimento;
IV - o quantitativo de motocicletas em cada Área de Atendimento; e
V - a tarifa para cada Área de Atendimento.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario, em especial a Lei Municipal nº1.084/10.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 13 de dezembro de 2018

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Assessora de Gabinete I